



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA
ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO.
PROCESSO N°: 0000241-46.2019.8.14.0000.
RECORRENTE: MAX GEORGE MACIEL DINIZ.
ADVOGADA: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA 12.478.
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE REPREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder 8 (oito) mandados além do prazo previsto no art. 27, do Provimento n° 003/1993-CGJ e ao art. 9°, do Provimento Conjunto n° 002/2015-CJRM/CJCI; 2. A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de penalidade de Repreensão ao servidor; 3. O Juiz Diretor do Fórum Criminal da Comarca da Capital acolheu o relatório da Comissão Processante penalizando o recorrente com Repreensão; 4. Os fatos narrados no presente procedimento administrativo são de natureza tal que demonstra descumprimento do prazo legal fixado para cumprimento dos mandados. As diversas situações atenuantes foram devidamente analisadas, sendo a pena de repreensão proporcional e razoável ao caso em tela. 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Sessão Ordinária Realizada em dez de Julho de 2019 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 10 de julho de 2019.

DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO.
PROCESSO N°: 0000241-46.2019.8.14.0000.
RECORRENTE: MAX GEORGE MACIEL DINIZ.
ADVOGADA: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA 12.478.
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. JUIZ DIRETOR DO FÓRUM



CRIMINAL DA CAPITAL.

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo servidor MAX GEORGE MACIEL DINIZ, Oficial de Justiça, irrisignado contra decisão do Juiz Diretor do Fórum Criminal da Comarca da Capital, que nos autos de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº 286/2018-DFCri, lhe aplicou a penalidade de REPREENSÃO, nos termos do art. 188 (A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, na forma que dispuser o regulamento), c/c art. 183, inciso I, ambos da Lei n. 5.810/94.

Não nega o recorrente que deixou de devolver dentro dos prazos previstos no art. 9º caput e inciso III do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCl os seguintes mandados:

- 2018.01252793-42 (mandado para ser devolvido 3 (três) dias úteis antes da data da audiência);
- 2018.02138035-79 (mandado para ser cumprido e devolvido em 30 dias a contar da distribuição);
- 2018.01952974-34 (mandado para ser cumprido e devolvido em 30 dias a contar da distribuição);
- 2018.02187713-37 (mandado para ser cumprido e devolvido em 30 dias a contar da distribuição);
- 2018.02136656-45 (mandado para ser cumprido e devolvido em 30 dias a contar da distribuição);
- 2018.02169365-82 (mandado para ser cumprido e devolvido em 30 dias a contar da distribuição);
- 2018.02045461-90 (mandado para ser cumprido e devolvido em 30 dias a contar da distribuição);
- 2018.01996799-91 (mandado para ser cumprido e devolvido em 30 dias a contar da distribuição);

Alega, entretanto, que tais atrasos decorrem de sobrecarga de trabalho, decorrente do enorme volume de mandados, que apenas aumenta, ao passo que o número de oficiais de justiça continua o mesmo. Assevera que não há nos autos qualquer prova robusta de infração disciplinar, ao contrário, se trata de servidor exemplar, que nunca respondeu a um Processo Administrativo antes, o caso não teve repercussão na sociedade e não ocorreu nenhum prejuízo ao andamento processual.

Ao final, requer que seja absolvido das acusações a que foi imputado ou que a penalidade aplicada seja substituída pela menos gravosa constante da legislação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame do recurso.

Preliminarmente, deve-se frisar que, no curso do presente processo



administrativo, não houve qualquer violação ao exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório do recorrente, uma vez que aquele ao ser notificado (fl. 55) para indicar as provas que pretendia produzir, arrolou testemunha o Sr. Manoel Monteiro Gonçalves Filho. Ressalte-se que, em audiência ocorrida no dia 30.08.2018, a testemunha arrolada pelo requerente foi ouvida na presença do recorrente e de sua advogada, Dra. LUCIANA MENEZES DE PINHEIRO, OAB/PA 12.478, a qual, inclusive, fez as formulações que entendeu pertinentes na citada ocasião (fl. 56/58).

Ademais, após prolação de despacho de indiciamento pela comissão sindicante (fls. 212), o recorrente, ao ser citado dos termos no mencionado documento, apresentou sua defesa escrita (fls. 217/222).

Dessa forma, vislumbra-se que a comissão processante seguiu os regramentos legais insculpidos nos arts. 207, 209, 211, 215 e 217, todos da Lei 5810/94, restando, portanto, descaracterizada quaisquer alegações de violação aos direitos de ampla defesa e contraditório aduzidas pelo recorrente.

Quanto ao mérito, cabe observar que a argumentação apresentada pelo recorrente não expõe fatos novos, nem nega os observados durante o Processo Administrativo Disciplinar constantes no relatório da Comissão Processante, expondo tão-somente sua irresignação com a decisão exarada pelo Juiz Diretor do Fórum Criminal da Comarca da Capital, que acatando o relatório da comissão processante, aplicou a pena de repreensão.

Observa-se que o cerne da inconformidade do recorrente é no sentido de que não há motivos suficientes para aplicação de qualquer penalidade em razão da ausência de dano ao serviço público, da sobrecarga de trabalho a que os Oficiais de Justiça se encontram sujeitos, e da desproporcionalidade da penalidade aplicada face à infração supostamente cometida.

Pois bem, não nega o recorrente que 8 (oito) mandados estavam em seu poder e que não haviam sido cumpridos dentro do prazo legal, em clara violação ao disposto no art. 27, Provimento nº 003/1993-CGJ e ao art. 9º, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI. A alegação de excesso de trabalho como forma de justificar a não devolução do referido expediente em tempo hábil não restou demonstrada nos autos, não passando tal argumentação da seara da mera alegação.

No que se refere ao argumento do recorrente de que a não devolução tempestiva do mandado não teria acarretado nenhum prejuízo à prestação jurisdicional, o mesmo deve ser rechaçado uma vez tal ocorrência acarretou, no mínimo, maior prazo de duração do processo, diminuindo assim a eficiência da unidade judiciária.

Frise-se que o fato da sobrecarga de trabalho, poucos servidores atuando na área, dificuldades administrativas, bons antecedentes, todos estes fatos foram devidamente analisados na decisão recorrida, sendo que a fixação da pena de repreensão foi devidamente imposta, na exata medida da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste sentido, não vislumbro possibilidade de prosperar a argumentação do recorrente, sendo imperativo que o presente recurso seja conhecido, mas lhe seja negado provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.



Belém, 10 de julho de 2019.

DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora